



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PARECER

PROJETO SUBSTITUTIVO DE Nº 08/18, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 032/2018.

Autoria: Vereador Antônio Esmael Alves de Mira

Trata-se de Projeto Substitutivo, que dispõe sobre o imposto serviços de qualquer natureza (ISSQN), e dá Outras providências.

Sobre o aspecto da iniciativa, a Constituição Federal disciplina que a competência para instituir e regulamentar o ISSQN, é de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 156, inciso I e II, c.c artigo 30, inciso III, da Constituição Federal.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Portanto o Projeto de Substitutivo, que dispõe sobre o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), é legal, regimental e constitucional, nos termos do artigo 29, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, sendo a matéria de iniciativa concorrente.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Diante do exposto, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto Substitutivo de nº 08/18, podendo ter regular tramitação, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, respeitando entendimento contrário, “sub censura”.

Ibitinga, 15 de outubro de 2018.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

